



PROCESSO TC Nº 10692/11

**Objeto:** Inspeção Especial de Contas

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

**Exercício:** 2009

**Responsável:** Sr. Alexandre Costa de Almeida (01/01/2009 a 05/08/2009) e Sr. Ricardo Nóbrega Pedrosa (06/08/2009 a 31/12/2009)

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB - Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande - Inspeção Especial de Contas. Regularidade com ressalvas das despesas, objeto da Inspeção Especial de Contas, e envio de recomendações à atual gestão, para que cumpra as normas relacionados aos procedimentos licitatórios.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 00197/2023**

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da Inspeção Especial de Contas, decorrente da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande (Processo TC nº 05083/10), exercício de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

- a) julgar regulares com ressalvas das despesas, objeto da Inspeção Especial de Contas, sob a responsabilidade dos Srs. Alexandre Costa de Almeida e Ricardo Nóbrega Pedrosa e
- b) enviar recomendações à atual gestão, para que cumpra as normas relacionados aos procedimentos licitatórios, a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 24 de janeiro de 2023



PROCESSO TC Nº 10692/11

## **I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Inspeção Especial de Contas, decorrente da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande (Processo TC nº 05083/10), exercício de 2009, com vista à formalização de processo individualizado por Ordenador de Despesa, para apuração das irregularidades cuja responsabilidade é imputável aos Gestores da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município, Srs. Alexandre Costa de Almeida e Ricardo Nóbrega Pedrosa.

Quando da análise da defesa a Auditoria emitiu relatório às fls. 1232/1244, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

### **GESTOR: ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA**

- Despesas realizadas, num montante correspondente a R\$ 1.618.862,64, com empresa considerada irregular - Construtora Montreal, por inexistir no endereço informado e
- Despesas realizadas com empresa considerada inexistente - Campinas & Serviços de Locação de Máquinas Ltda, cabendo devolução com recursos próprios, do montante correspondente a R\$ 201.378,30.

### **GESTOR: RICARDO NÓBREGA PEDROSA**

- Despesas sem licitação correspondente num montante total de R\$ 123.876,76 e
- Despesas realizadas, num montante correspondente a R\$ 1.329.435,68, com empresa considerada irregular - Construtora Montreal, por inexistir no endereço informado.

Em pronunciamento às fls. 1355/1361, referente à análise da defesa acostada pelo Sr. Alexandre Costa de Almeida, por meio do Documento TC 06429/22, a Auditoria concluiu:

1. No tocante a análise do item, que trata do equívoco de contabilização dos empenhos 800339, 800342 e 800340, alegado pelo defendente, por não se tratar de matéria da atribuição desta Divisão, conforme se depreende da Resolução



**PROCESSO TC Nº 10692/11**

Administrativa RATC Nº 06/2020, salvo melhor juízo, seja apreciado pela Divisão responsável pela análise desse conteúdo em questão e

2. Acerca da despesa sem cobertura contratual no valor de R\$ 259.382,05, mantém - se a irregularidade, pelos motivos expostos nesse relatório, haja vista o não atendimento do art. 65, II, d, da Lei 8.666/93.

Posteriormente, por determinação desta relatoria, os autos foram encaminhados à Auditoria que, em sede de complementação de instrução, emitiu o relatório inserto às fls. 1374/1378, concluindo nos seguintes termos:

Em face dos exames relatados no item "3" deste relatório é de se concluir, se outro não for melhor juízo, que assiste razão a defesa quando diz que houve equívoco na informação contábil, neste sentido, se a auditoria considerou as notas de empenho números 0800339; 0800340; e, 0800342 como sendo relacionadas ao Contrato nº 146/2008, em cuja execução se aponta execução de despesa acima do valor contratado equivalente a soma das despesas empenhadas segundo mencionados documentos, inexistiria a mácula apontada.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, Sr. Ricardo Nóbrega Pedrosa, no montante de R\$ 111.473,94, em razão de pagamentos em excesso à COMTERMICA COMERCIAL TERMICA LTDA, referente à Concorrência nº 02/2008;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, nos termos do art. 56 da LOTCE, em favor do gestor, Sr. Ricardo Nóbrega Pedrosa, em virtude de despesas não licitadas com serviços de telefonia celular, no valor de R\$ 12.349,82 e
3. RECOMENDAÇÃO à gestão atual responsável, para que cumpra observância à Lei de Licitações, Nº 8.666/93, a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

**II - VOTO**



**PROCESSO TC Nº 10692/11**

Examinando os autos, observa-se que a Auditoria registrou as despesas realizadas junto à Empresa Campinas e Serviços de Locação de Máquinas Ltda, apontando a inexistência de funcionamento de fato da firma.

Afirmou ainda que as notas fiscais emitidas pela referida empresa se encontravam sem assinatura, e os recibos sem data de emissão e assinatura do favorecido, além da empresa não possuir patrimônio nem quadro de pessoal.

No entanto, conforme anotado pelo Ministério Público de Contas, em face do lapso temporal, não foi possível determinar se os serviços foram efetivamente prestados, necessário para demonstrar cabalmente o dano material, requisito para imputação de débito.

No mesmo sentido em relação às despesas realizadas junto à Construtora Montreal, diante da constatação de inexistência física da empresa no endereço informado.

Quanto às despesas decorrentes da Concorrência nº 02/2008 para conclusão da obra de construção e ampliação do Mercado da Prata, o Ministério Público de Contas opinou pela imputação de débito no valor de R\$ 111.473,94, referente à diferença apontada pela Auditoria entre o montante total acordado de R\$ 2.562.393,80 e o total empenhado de R\$ 2.673.867,74.

De acordo com o Gestor, a despesa sem licitação no valor de R\$ 111.473,94, em face da Concorrência n.º 002/2008, se deu porque a Auditoria computou os empenhos 800339, 800342 e 800340, como sendo despesas decorrentes da Concorrência n.º 002/2008, contrato n.º 146/2008.

Segundo o Gestor, houve uma falha formal no registro das despesas, uma vez que os empenhos citam a Concorrência n.º 002/2008 (Doc. Fls. 1263, 1264 e 1268), porém as notas fiscais e recibos demonstram que as despesas pertencem ao contrato n.º 409/2006.

Portanto, assiste razão ao Gestor, haja vista que a Auditoria, em seu último pronunciamento às fls. 1374/1378, concluiu, com base nos históricos das notas de empenho, que as despesas são da execução do contrato nº 409/2006, o que coincide com a informação apresentada pela Defesa, inexistindo a mácula apontada.



**PROCESSO TC Nº 10692/11**

Sendo assim, entendo que, diante da ausência de elementos capazes de justificar imputação de débito aos Gestores, pelas razões acima aduzidas, voto pela regularidade com ressalvas das despesas, objeto da Inspeção Especial de Contas, e o envio de recomendações à atual gestão, para que cumpra as normas relacionados aos procedimentos licitatórios, a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros.

É o voto.

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:49



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2023 às 14:16



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO